



São Paulo, 16 de Julho de 2018

À Comissão Permanente de Calçadas

cpc@prefeitura.sp.gov.br

**Ref: Contribuições elaboradas pelas organizações da sociedade civil: Cidadeapé e SampaPé à Consulta Pública sobre a revisão do Decreto de Calçadas**

As organizações Cidadeapé - Associação pela Mobilidade a Pé em São Paulo e SampaPé vêm por meio desta contribuir com a consulta pública da decreto de calçadas. Este documento foi construído com participação da sociedade civil, em encontro presencial realizado no Mobilab dia 30 de junho de 2018, quando mais de 35 pessoas de diversas organizações e de diferentes regiões da cidade estiveram presentes.

**1. CONTRIBUIÇÕES GERAIS:**

1.1 - O decreto não unifica as legislações pertinentes a calçadas, mencionando decretos anteriores, sem suprimi-los ou substituí-los, mantendo a dispersão de decretos sobre o tema que vigora hoje. Julgamos importante que o decreto unifique e atualize todos os textos para facilitar a atuação do poder público, bem como o controle social.

1.2 - Não são apresentados os prazos para a criação das resoluções pertinentes à CPC(Artigos 11º, 13º e 28º)

1.3 - O Decreto não dispõe sobre a governança das calçadas, cuja importância já foi debatida previamente em reuniões da Câmara Temática da Mobilidade a Pé;

1.4 - A flexibilidade permitida pelo Artigo 23 é gravíssima e não é aceitável. As situações excepcionais são algumas das mais graves enfrentadas na cidade e a legislação deve buscar formas de atacar estas situações e não aceitá-las;

1.5 - É necessário incluir a participação social de forma mais ampla nas discussões das futuras resoluções, principalmente em seus canais formais de participação social relacionadas aos temas como: Câmara Temática de Mobilidade a Pé, Comissão Permanente de Acessibilidade, CADES, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Conselho Municipal de Trânsito e Transportes.

1.6 - Deve mencionar as normas específicas da ABNT nos artigos e incluir detalhamento nos anexos.

1.7 - A linguagem de todo o texto deveria ser menos técnica quando possível, para ser compreendida por todos. Sugerimos que visando ampliar a comunicação do tema a CPC



planeje a criação de cartilhas e materiais ilustrados, além dos programas de treinamento e educação citados;

1.8 - O Decreto faz menção a normas da ABNT de forma genérica, sugerimos que todas as normas referidas sejam apontadas com especificidade. Ainda, considerando que as normas da ABNT são documento de acesso privado, sugerimos que o decreto busque uma forma de superar essa limitação, possivelmente mencionando ou adaptando as menções, e também replicando ou adaptando ilustrações e gráficos.

## 2. Contribuições sobre o Capítulo I

2.1 Acrescentar o que as leis mencionadas no Art 1o. dispõem no texto do artigo. Exemplo: " ... e a Lei no 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências"

2.2 Não há nenhuma menção ao Decreto do PlanMob de 2015 - responsável pela criação da CPC;

2.3 Nova proposta de redação para o Art2o. "Calçada é a parte da via, limítrofe aos lotes, normalmente segregada e em nível e materiais diferentes ao leito carroçável e viário destinado a outros modais de transporte, reservada à circulação e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins. A calçada compõe a infraestrutura da rede de mobilidade a pé.". Ressaltamos a importância da diferença de materiais, a possibilidade de uso por outros modos ativos, a permanência como um dos elementos da mobilidade além da importância de constituição de uma Rede da Mobilidade a Pé.

2.4 Propomos escrever artigo definindo quem são pedestres, ou seja, "pessoas circulando pela infraestrutura de caminhar independente de idade, estatura, uso de um equipamento auxiliar de mobilidade como cadeira de rodas e bengalas, etc. " - ver definições da CTB e Decreto Passeio Livre 2005.

2.5 Propomos escrever artigo definindo rede de mobilidade a pé.

2.6 Mencionar e descrever a quais normas da ABNT o Parágrafo Único do Art. 2o se refere. Sugerimos que as menções à ABNT sejam descritas ou ilustradas nos anexos .

## 3. Contribuições sobre o Capítulo II

3.1 Sugerimos incluir capítulo ou artigo de definições, como o exemplo do decreto de 2005 do Passeio Livre;

3.2 Sugerimos que os princípios incluam noções mais amplas de mobilidade, nossa sugestão: " - Prioridade da rede de mobilidade a pé;

- Acessibilidade e desenho Universal;
- Segurança e conforto nos deslocamentos das pessoas;
- Considerar princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, da Lei Brasileira de Inclusão e do Plano Diretor Estratégico de São Paulo”

#### 4. Contribuições sobre o Capítulo III

4.1 Sugerimos apontar claramente que deva ser respeitados os princípios do Art.3º do Cap. II (I - Prioridade da rede de mobilidade a pé; II- Acessibilidade e desenho Universal; II - Segurança e conforto nos deslocamentos das pessoas.”)

4.2 É importante conceber identidade visual, gráfica ou artística para as calçadas da cidade de São Paulo sempre preservando a qualidade da acessibilidade. O decreto pode prever concursos que considere a criação de uma identidade visual por região (ou prefeitura regional)

4.3 Está ausente o conceito de sinalização tátil nas definições subsequentes ou uma menção direta à acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

4.4 No Artigo 4o é possível se associar as calçadas que não cumprirem os mínimos de largura mínima estabelecida para as três faixas a um apontamento de demanda de alargamento, gerando na CPC ou na CET uma lista de vias, de longo prazo, com pontos de necessidade de estudo de redistribuição do espaço viário;

4.5 - No Artigo 4o é possível se implantar uma determinação para que vias, a serem apontadas pela Prefeitura ou pela CET como prioritárias ou necessárias tenham suas larguras estabelecidas mediante contagem de fluxo de pedestres para a adoção de medidas mais corretas e adequadas;

4.6 No Artigo 5o incluir de forma mais clara que as esquinas têm tratamento especial, com ampliação da faixa livre, ou seja área sem interferências e mobiliários, sobrepondo-se às áreas de acesso e serviço;

4.7 No Artigo 7o não está clara a governança, sugerimos definir que seja de responsabilidade das prefeituras regionais, ou órgão responsável por obra específica local.

4.8 No Artigo 8o é necessário incluir a quais normas técnicas de acessibilidade da ABNT o texto se refere.

#### 5. Contribuições sobre o Capítulo IV

5.1 No Inciso I do Artigo 10. - ressaltar que a rampa deve localizar-se na “apenas” faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso, não obstruindo a faixa livre e de forma a não interferir na inclinação transversal da faixa livre;

5.2 No parágrafo § 1o do Artigo 10 considerando que residências unifamiliares podem ter testada extensa sugerimos que a exceção se refira à comprimento da testada do imóvel, algo

semelhante à largura padrão ou máxima de um automóvel - aproximadamente 3,0 metros - com guias rebaixadas, independente do número de famílias que habita o local;

5.3 Adicionar as restrições do § 2º do Artigo 10 o respeito ao previsto no parágrafo 3º artigo 5º deste mesmo decreto e os locais sinalizados por faixa de travessia de pedestre.

5.4 No § 3º do artigo 10 deve se especificar a quais artigos do decreto 35.250/95 o parágrafo faz referência.

## 6. Contribuições sobre o Capítulo V

6.1 Garantir participação social da sociedade civil, em especial a CPA e CMPD, nas definições sobre os padrões táteis do Parágrafo Único do Artigo 11;

6.2 No Artigo 11 é necessário incluir a quais normas técnicas de acessibilidade da ABNT o texto se refere.

## 7. Contribuições ao Capítulo VI

7.1 No artigo 12 sugerimos adicionar a resistência a água e intempéries ambientais.

7.2 No artigo 13 sugerimos que a discussão sobre os materiais da calçada avance e, se possível, já deve ser incluída neste decreto para evitar atual a dispersão de legislações sobre o tema como se deseja com este decreto compilador. Com isso é fundamental que esta discussão seja realizada o mais brevemente possível;

7.3 Caso não seja possível concluir a discussão do artigo 13 neste decreto, esta resolução deve prever um prazo para ocorrer e ser realizada com ampla participação social.

7.4 Nas definições do Artigo 14 sugerimos incluir adequação aos padrões socioeconômicos da população atingida.

## 8. Contribuições sobre o Capítulo VII

8.1 No capítulo 7 é importante Incluir um artigo que assegure a garantia de continuidade na execução das calçadas, fundamental para constituição da rede de mobilidade a pé.

8.2 É preciso determinar que exista um projeto para buscar a não existência de pontos de conflitos nas infraestruturas, por exemplo, degraus ou rampas, entre as calçadas dos lotes que compõem a quadra e também sua ligação segura com as outras calçadas nos pontos de encontro com as vias nas esquinas.

8.3 Ao longo de todo o Capítulo 7 é necessário definir a governança das calçadas e as responsabilidades dos atores envolvidos.

8.4 No Artigo 15 é necessário incluir a quais normas técnicas de acessibilidade da ABNT o texto se refere.

8.5 Sugerimos incluir no Artigo 17 que a Prefeitura é a responsável pela adequação de todas as calçadas de terrenos, lotes, e equipamentos públicos, conforme os padrões definidos neste

decreto. Para servir de exemplo para as demais localidades, e se possível definir um prazo de um ano para esta adequação.

8.6 As definições do Artigo 18 devem contar com ampla transparência e participação social;

8.7 No Artigo 18 também propomos determinar a existência de um profissional certificado para o trabalho de supervisão do serviço de execução e manutenção de calçadas, além de detalhar se os profissionais serão certificados pelo Poder Público, ou através de convênios;

8.8 O Artigo 18 deveria haver estímulo ao envolvimento de Associações de vários tipos, firmas comerciais e outras entidades, promovessem cursos de orientação e formassem agentes multiplicadores para a transmissão de conhecimento técnico específico e criação de valores sobre a importância das calçadas para o tecido urbano;

8.9 O Artigo 18 deve fazer menção à Lei de assistência técnica - Lei 11.888/2008;

## 9. Contribuições sobre o Capítulo VIII

9.1 Para o Artigo 19 sugerimos definir nos anexos uma tabela com os diferentes tipos de mobiliário permitidos e os órgãos responsáveis por autorizar;

9.2 Seria importante detalhar melhor ou explicar o conteúdo existente nas leis mencionadas no Artigo 19 que determinam seu impacto neste Decreto.

9.3 No Artigo 19 é necessário incluir a quais normas técnicas de acessibilidade da ABNT o texto se refere.

9.4 É necessário treinar os órgãos competentes com relação a atender cidadãos para dar autorizações de mobiliários, com atenção especial às prefeituras regionais à autorizarem e instruírem a implantação adequada de bancos para sentar pois são infraestrutura básica de conforto e segurança para a rede de mobilidade a pé;

9.5 Sugerimos usar a lei de assistência técnica (Lei 11.888/2008) para dar apoio aos municípios que queiram implementar mobiliários nas calçadas;

9.6 No Artigo 20 é necessário acrescentar ao texto uma redação no sentido de não permitir que o mobiliário gere insegurança para quem caminha, não podendo servir ou dar a sensação que são espaços de esconderijo, mesmo quando instalados na faixa de serviço, como é o caso atual dos totens de publicidade nos pontos de ônibus;

9.7 No Artigo 20 é necessário acrescentar que os mobiliários deverão ser instalados visando a segurança, conforto e utilidade para os pedestres, priorizando e estimulando por exemplo a implementação de postes de luz que ilumine as calçada e bancos.

9.8 Considerando os avanços recentes que a cidade conseguiu com equipamentos de grande porte alocados no viário sugerimos que o capítulo 20, inciso VI e § 2º se adeque a essa possibilidade permitindo que equipamentos de grande porte devem ser alocados no viário quando a via tem faixa de estacionamento, ou apenas deixando a menção a uma possível legislação vigente, caso isso necessite uma revisão da legislação;

9.9 Considerar no Artigo 20 que em caso de conflito ou insuficiência de espaço o órgão de trânsito responsável deve considerar-se a ampliação das calçadas para comportar os fluxos a

pé e mobiliários;

9.10 Considerar no Artigo 20 a possibilidade de elevação de guias em pontos de ônibus para para melhorar padrão de acessibilidade, diminuindo o degrau entre o ônibus e a calçada;

9.11 No Inciso VII do Artigo 20 é importante esclarecer que se restringe aos mobiliários permitidos e aprovados pela prefeitura para tal;

9.12 No Inciso VII do Artigo 20 é importante esclarecer que todos os mobiliários devem ser sinalizados com piso podotátil de acordo com o disposto na NBR 9050;

9.13 A exceção prevista no § 1o do Artigo 20 deve considerar a possibilidade das calçadas devem ser ampliadas de modo a garantir ao menos 2 metros de calçadas e seguir este decreto, apenas diante desta impossibilidade o disposto no parágrafo se aplicaria. Ainda, se a "situação atípica" é gerada pelos postes de fiação de luz, os fios devem ser enterrados garantindo espaço para circulação das pessoas;

9.14 Para o Artigo 20 sugerimos incluir que quando um concessionário fizer uso das calçadas para publicidade ou uso comercial devem contribuir para um fundo de manutenção de calçadas;

9.15 No Inciso II do Artigo 21 alertamos que grelhas diagonais são mais adequadas considerando que há circulação de pessoas com equipamentos de suporte com rodinhas e que podem enroscar e ser exposto a riscos;

9.16 Ao longo do capítulo 8 faltou falar sobre lixeiras e descarte, é preciso ter mobiliário próprio para isso e regulamentação clara; Considerar implantação de lixeiras subterrâneas para não atrapalhar o fluxo dos pedestres, conforme experiências internacionais;

9.17 Ao longo do capítulo 8 faltou tratar sobre ambulantes e regulamentação para vendas, em que espaço podem e se tem medidas específicas de espaço para ocupar;

9.18 Para a regulamentação dos mobiliários não ficou claro como se dará a fiscalização, e quem serão os responsáveis.

9.19 Para a regulamentação dos Mobiliários deve ser estudado um prazo para ser adequada às situações vigentes em desacordo com a nova legislação, inclusive de equipamentos da própria prefeitura.

9.20 Dentre as interferências definidas no Capítulo 8 é importante incluir que: "Sob hipótese nenhuma as vagas de garagens dos lotes poderão ocupar espaço da calçada", em acordo como Estatuto do Pedestre;

## 10. Contribuições ao Capítulo IX

10.1 A situação presente no Inciso I do Artigo 22 precisa ser ilustrada no anexo de forma a evitar problemas de interpretação futuros;

10.2 É necessário especificar como serão tratadas as situações atuais em total desacordo com o disposto no Inciso I do Artigo 22.

10.3 No Artigo 22 é necessário incluir a quais normas técnicas de acessibilidade da ABNT o texto se refere.

10.4 No inciso II do Artigo 22 é possível mencionar que as rampas de acesso de automóveis podem ter o alinhamento equilibrado dentro do lote, principalmente em calçadas com declives

10.5 Solicitamos a exclusão ou completa mudança do Artigo 23. Não é aceitável a dispensa de aplicação deste artigo em nenhuma situação! Estamos tratando das condições mínimas para se caminhar em segurança e conforto e pelo contrário, as "situações atípicas" devem receber intervenções mais importantes, se possível da prefeitura, incluindo ampliação de calçada, se necessário redução do leito carroçável ou avaliação se há as características para a implementação de rua compartilhada para que a situação seja corrigida da melhor forma possível respeitando-se a prioridade inerente ao pedestre que é fundamental para o bem estar da cidade.

10.6 A linguagem adotada no Artigo 24 está imprecisa, sugerimos não usar a linguagem "em razão de dificuldade de acomodação", mas sim "em razão de garantir segurança nas travessias e rotas seguras";

10.7 Não fica claro a obrigatoriedade de ampliação da calçada nos casos de calçadas estreitas, sugerimos aplicar o texto do Artigo 24 a toda situação de calçada e não apenas às esquinas, ele é amplo e coerente com a necessidade das pessoas que caminham em várias áreas da cidade;

10.8 No Artigo 24 é necessário incluir a quais normas técnicas de acessibilidade da ABNT o texto se refere.

10.9 O Artigo 25 não pode deixar brechas para que a solução não seja aplicada, caso seja necessário em condições excepcionais os reparos devem ser realizados pelas prefeituras regionais garantindo o disposto neste decreto;

## 11. Contribuições para o Capítulo X

11.1 O Artigo 26 deve garantir que a vegetação não irá impactar ou obstruir a faixa livre, as travessias de pedestre, pontos de ônibus, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou gerar insegurança para mulheres, para evitar situações encontradas hoje na cidade em calçadas com este elemento;

11.2 Para a adoção do disposto no Artigo 28 é importante incluir participação da sociedade Civil organizada na área de meio ambiente em conselhos como o Cades, além dos conselheiros municipais, câmara temática de mobilidade a pé e CPA;

11.3 No Capítulo 10 é possível se buscar incluir índice de arborização mínima por quadra, e caso não tenha espaço, abrir a possibilidade para que esta ou uma futura legislação permita plantar árvores/forração no leito carroçável para ter espaço permeável;

11.4 É importante garantir a reposição das espécies arbóreas citadas no Artigo 32, mencionando prazo para seu cumprimento.

11.5 Incluir que: "Durante o período entre a notificação a ação da Administração Pública Municipal, esta torna-se responsável jurídica por quaisquer danos que possam ser gerados ao

pedestres que transitarem no local, incluindo indenizações por queda"

## 12. Contribuições ao Capítulo XI

12.1 O Capítulo 11 está muito ínfimo. Sugerimos qualificar como deve ser a iluminação pública para as pessoas, pois esta é de extrema importância na cidade, principalmente em termos de segurança pública e segurança viária. Temos ainda hoje luzes públicas voltadas para o centro da rua, e calçadas sem foco próprio. Sugerimos acrescentar texto "Nas calçadas e travessias deverá haver iluminação adequada à escala do pedestre, sob a copa de árvores, a fim de proporcionar conforto e segurança na circulação noturna e condições de luminosidade adequada, preferencialmente utilizando fontes de energia renováveis."

12.2 No Capítulo 11 é necessário incluir a quais normas técnicas de acessibilidade da ABNT o texto se refere.

## 13. Contribuições ao Capítulo XII

13.1 No Art.34, sugerimos trocar os termos "estético e harmônico", que consideramos termos subjetivos para o aspecto de execução calçada, e por "continuidade e funcionalidade", termos mais técnicos e importantes para os pedestres;

13.2 No Art. 35, sugerimos que a prefeitura estipule e informe aos responsáveis pelos imóveis quando as calçadas de responsabilidade da prefeitura serão executadas. Sugerimos que este prazo seja em até 120 dias após a promulgação deste decreto.

13.3 No Art 37 do texto, por estar em maiúscula indicando nome próprio, leva a entender que o Serviço de Atendimento ao Munícipe seja o exato nome de um serviço ou órgão existente, isso pode levar a má interpretação pelos cidadãos. Sugerimos indicar o contato seja o serviço de atendimento existente, em seus canais de atendimento vigentes;

13.4 Considerando a realidade social da cidade, sugerimos que dentre as regras de penalidades, além de considerar as disposições da Lei 15.442/ 2011, seja desenvolvido um instrumento para considerar aspectos socioeconômicos do cidadão e com isso permitir ao proprietário demonstrar impossibilidade financeira para a construção e readequação do lote, permitindo que o mesmo entre em programas de incentivos fiscais, mutirões ou outras opções a serem estudadas pelo poder público.

13.5 Esse capítulo faz menção a muitas leis que atualmente são responsáveis por determinar as responsabilidades e penalidades em relação a construção e manutenção das calçadas. Estas estão dispostas de forma pouco clara e de difícil compreensão dificultando o entendimento do conteúdo, de modo que deveriam ser estudadas outras formas de apresentação das leis e seus conteúdos, de forma objetiva e sintética.

13.6 No Capítulo XII, a palavra "conservação" pode ter diversos significados, a exemplo no art. 35.



13.7 Sugerimos deixar claro se conservar e não causar danos às calçadas ou fazer manutenções periódicas, visto que as calçadas contidas nos planos citados no artigo são de responsabilidade da Prefeitura Municipal e que não deveriam demandar investimentos dos proprietários dos lotes lindeiros.

13.8 Neste capítulo falta clareza sobre como será efetuada a fiscalização. É preciso determinar as responsabilidades e os procedimentos com mais clareza;

13.9 Neste capítulo falta clareza sobre como será efetuada a sistematização e publicidade dos dados de fiscalização recolhidos pelos canais de denúncia. É preciso determinar os procedimentos com mais clareza, assim como indicar como estas informações serão disponibilizadas para a população, a fim de seja possível o acompanhamento dos encaminhamentos relativos às denúncias.

#### 14. Contribuições ao Capítulo XIII

14.1 Incluir artigo de modelo de participação que a CPC deve garantir para poder fazer tais resoluções;

14.2 Incluir prazo para as futuras resoluções a serem publicadas pela CPC;

14.3 Incluir prazos de adequação das calçadas de responsabilidade municipal, em seus lotes, terrenos ou equipamentos;

14.4 Caso a CPC seja extinta indicar o órgão que dará continuidade;

14.5 Incluir anexo das leis citadas

14.6 Incluir anexo das normas da ABNT e artigos mencionadas

14.7 Incluir anexo ilustrando vias com inclinação maior que 12%

14.8 Incluir anexo ilustrando uso das fachadas

14.9 Incluir anexo com mobiliário no leito carroçável

14.10 Incluir os demais anexos citados nos artigos acima